



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0078/2025-GPWAP

PROCESSO N. : 00693/2025

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : CLAUDIA EMILIA LIMA DE SOUSA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida à Senhora **Claudia Emilia Lima de Sousa**, nos termos do Ato Concessório nº 361¹, lavrado em **25.4.2024**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19".

¹ Pág. 1/2 do ID 1725787.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 77, de 26.4.2024 (pág. 3/4 do ID 1725787).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **26.4.2024**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os**

³ ID 1733502.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deve ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser estabelecidos em lei complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (**26.4.2024**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Assim, cabível a aplicação, no caso em tela, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁵ (EC nº 41/03),

⁴ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

⁵ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁶, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **15.4.1997**⁷, e possuía, no momento da inativação, **61**

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁶ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

⁷ Pág. 21 do ID 1725788.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(sessenta e um) anos de idade⁸, de modo que os critérios constitucionais correspondentes foram atendidos na espécie.

Outrossim, foram cumpridas as premissas constitucionais relativas ao tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos⁹.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por período superior a 25 anos, consoante atestado em Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹⁰.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹¹, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de**

⁸ Conforme consta em Certidão do INSS que instrui os autos (pág. 45/48 do ID 1725788), a inativa nasceu em 9.4.1963, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 26.4.2024, contava com 61 anos de idade, completados em 9.4.2024.

⁹ ID 1725788 e ID 1733469.

¹⁰ Nos termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 24/25 do ID 1725788).

¹¹ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, consoante previsto em Ata de Reunião de Trabalho em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Abril de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR